

## **Ata de Julgamento Arbitral**

Aos 26 dias do mês de setembro de 2023, pelas 10h00, neste CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, sito na Rua D. Afonso Henriques, nº 1, em Braga, encontravam-se presentes a Exma. Sra. Juiz Árbitro, Dra. Lúcia Miranda, o Demandante \* e a Demandada \*\*, S.A, representada pela Dra. \*, através de meios de comunicação à distância (Zoom), com procuração junta aos autos.

A Audiência de Julgamento foi secretariada por \*.

Aberta a audiência de julgamento foi efetuada a tentativa de conciliação, a qual se frustrou, mantendo as partes as posições assumidas nos articulados.

Considerando a exceção de incompetência invocada pela Requerida, foi de imediato proferido o seguinte **DESPACHO**:

“Nos termos do art.º 4º, n.º 1 e 2 do Regulamento do CIAB, o Centro promove a resolução de litígios de consumo, considerados como os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios. **O Centro não pode aceitar litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal** ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL (n.º 3). O art.º 262º, n.º 1 do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece, expressamente, que se considera conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE (apropriação indevida de energia). Ao abrigo do n.º 2, estabelece, ainda, que **a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar.**

A (in)competência material dos Centros de Arbitragem de conflitos de consumo para apreciar litígios sobre a existência de AIE tem sido objeto de controvérsia à qual o art.º 262º do DL n.º 15/2022, de 14/01 parecia ter colocado fim, ao estabelecer a expressa competência material dos centros de arbitragem para dirimir o litígio, caso o consumidor opte por submetê-lo à apreciação dos referidos Centros.

Sucedo, porém, que foi recentemente publicado o **Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 18/05/2023, no proc. n.º 137/22.5YRGMR**, que veio anular uma decisão proferida pelo Tribunal Arbitral que se havia declarado competente para dirimir um litígio em que se discutia a apropriação indevida de energia, já após a entrada em vigor do DL n.º 15/2022, de 14/01. Na fundamentação do douto acórdão pode ler-se, no essencial, o seguinte:

“(…) a questão não tem apenas a ver com o disposto no referido artigo 262º n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, até porque, anteriormente à entrada em vigor do referido Decreto-Lei, havia uma norma - artigo 8º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro – (...) que estipulava, no essencial, em termos idênticos aos que veio a estabelecer aquele diploma, que “O consumidor, sem prejuízo do direito que lhe assiste de recorrer aos tribunais, poderá requerer a arbitragem da indemnização a que tenha direito por interrupção do fornecimento de energia elétrica, quando esta for considerada indevida, ou das quantias que tenha pago em consequência do ato fraudulento praticado, quando as considere exageradas”. Pelo exposto, nunca colheria o argumento da anterioridade da jurisprudência relativamente à vigência do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14/01. De resto, no artigo 4º n.º 4 do Regulamento do T..., estabelece-se expressamente que “O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL”, o que bastaria para decidir a situação em apreço. (...).

Como é óbvio, **pretende-se, desde logo, evitar o risco de o tribunal arbitral proferir uma decisão cujos factos por si apurados possam vir a estar em contradição com os que venham, eventualmente, a ser definidos no processo-crime**. Também por razões de ordem pública não pode ser tolerado o recurso indevido aos tribunais arbitrais quando a questão está pendente noutra ordem jurisdicional, enquanto expediente para influenciar a desresponsabilização criminal. **Estando pendente processo-crime pelos factos que são imputados ao agente, o tribunal arbitral não se pode considerar materialmente competente para conhecer da pretensão por aquele deduzida sob a forma de uma ação de apreciação negativa, alicerçada na alegada não prática daqueles factos**. Essa é uma matéria que está reservada aos órgãos



**competentes estaduais – Ministério Público (caso a questão seja decidida no culminar do inquérito) e tribunais criminais – e não aos tribunais arbitrais.”**

O referido acórdão cita, ainda, a decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Guimarães, de junho de 2017, proferida no processo nº 52/17.4YRGMR e não publicada, que concluiu que “Em termos práticos, sendo suspeito de um ilícito de natureza penal e estando a ser-lhe, por via do especial regime que tal possibilita à autora, exigida a indemnização pelos prejuízos, não pode, por via de uma ação de declaração negativa, pretender que o TA declare, nem faz sentido que este tenha competência e poder para declarar, que não praticou o ilícito e não é pelas suas consequências responsável (no caso as patrimoniais). **A possibilidade de um TA, por via do expediente da ação de declaração negativa, decidir que um suspeito de fraude no consumo de energia elétrica por via de viciação do contador não deve a indemnização com base nela ao abrigo de lei especial pedida, assim o desresponsabilizando de um efeito derivado do ilícito penal cujo julgamento compete aos órgãos estaduais põe em causa a ordem pública.”**

Não se acompanha a analogia apresentada no duto acórdão entre o artigo 8º nº 1 do DL nº 328/90, de 22/10 e o art.º 262º do DL n.º 15/2022 de 14/01, por se entender que são previsões distintas que não têm o mesmo alcance. No entanto, apreciar o objeto do presente litígio implicaria, desde logo, subsumir os factos aqui em discussão aos pressupostos do art.º 250º, n.º 1 e 2 que define o conceito de Apropriação Indevida de Energia nos seguintes termos:

*1 - A apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização.*

*2 - Constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes:*

*a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo;*

*b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados;*

*c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou*

*d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas.*

Entendemos que tal apreciação implica debruçarmo-nos sobre factos de natureza criminal, o que esbarra com a competência deste Centro, estando em causa matéria reservada aos órgãos



estaduais, pelo que resta concluir pela incompetência material do CIAB para dirimir o litígio em causa. Sobrepõem-se, ainda, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, considerando que, não obstante a decisão tomada nesta sede não ser suscetível de recurso (atento o valor da causa), será sempre suscetível de anulação nos termos do art.º 46º, n.º 3 da LAV, bem como de impugnação, com fundamento na incompetência material do tribunal, nos termos do art.º 18º, n.º 9 da LAV.

O Árbitro,

O Tribunal

(Dra. Lúcia Miranda)

(Elisabete Ribeiro)